Mais recursos para o agricultor

Em setembro, três medidas se destacaram por sua importância para o agricultor: a Resolução nº 2.313, do Bacen, que regulamenta a concessão de EGF/sov para produtos das safras 1995/96 e 1996/97, a Portaria nº 214, do Ministério da Fazenda, que autoriza o uso de recursos do FAT para equalização de encargos financeiros concedidos pelo Banco do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, que desonera as exportações de produtos agrícolas do pagamento de ICMS. Abaixo se encontram os principais pontos das duas primeiras medidas. Por falta de espaço, a íntegra da Lei nº 87 será publicada somente no próximo número de *Agroanalysis*.

Portaria nº 107, de 16-8-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Suspende o trânsito de animais, procedentes de outras unidades da Federação, suscetíveis à febre aftosa para os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (DOU: 21-8-1996).

Circular nº 48, de 20-8-1996, do Ministério da Fazenda/Secex: Divulga lista de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito do acordo sobre o sistema global de preferências comerciais entre países em desenvolvimento (SPGC) transposta para a nomenclatura comum do Mercosul (NCM) (DOU: 22-8-1996).

Resolução nº 7, de 23-7-1996, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal/Conama: Aprova, como parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga para o estado de São Paulo, as diretrizes constantes do seu anexo (DOU: 26-8-1996).

Lei nº 9.300, de 29-8-1996: Acrescenta parágrafo ao artigo da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural (DOU: 30-9-1996).

Resolução nº 2.310, de 29-8-1996, do Banco Central do Brasil: Consolida as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) (DOU: 30-8-1996).

Resolução nº 2.311, de 29-8-1996, do Banco Central do Brasil: Estende aos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina disposições da Resolução nº 2.294, de 28-6-1996, que dispõe sobre o Proagro — Zoneamento Agrícola (DOU: 30-8-1996).

Decreto nº 1.997, de 3-9-1996: Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 1.697, de 13-9-1996, que cria o Grupo Executivo do Setor Pesqueiro — Gespe (DOU: 4-9-1996).

Portaria nº 110, de 26-8-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento/SDA: Divulga o Plano de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal — PCRBC, em conformidade com o consubstanciado nos anexos da Portaria (DOU: 6-9-1996).

Circular nº 2.717, de 3-9-1996, do Banco Central do Brasil: Divulga regulamento que estabelece condições para credenciamento, acesso e utilização do Sisbacen — Sistema de Informações do Banco Central (DOU: 5-9-1996).

Instrução Normativa nº 1, de 5-9-1996, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, do Ministério da Ciência e da Tecnologia — CTNBio: Divulga normas relativas à emissão de certificado de qualidade em biossegurança e à instalação e ao funcionamento das comissões internas de biossegurança (DOU: 6-9-1996).

Portaria nº 537, de 5-9-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Aprova o regulamento geral do concurso Produtividade e Qualidade da Agricultura, a ser realizado em parceria com os governos estaduais e a iniciativa privada (DOU: 10-9-1996).

Portaria nº 199, de 6-9-1996, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo: Dá nova redação ao art. 4º da Portaria nº 304, de 2-8-1995, que estabelece normas para prestação de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira (DOU: 11-9-1996).

Resolução nº 2.313, de 11-9-1996, do Banco Central do Brasil: Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov) para produtos das safras 1995/96 e 1996/97 (DOU: 12-9-1996).

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/sov), ao amparo de recursos controlados do crédito rural, para algodão, alho, amendoim, arroz, canola, castanha de caju, cera de carnaúba, cevada cervejeira, feijão, girassol, juta/malva, mamona, mandioca, milho, sementes, sisal, soja, sorgo, trigo, triticale e uva das safras de inverno e do Norte/Nordeste 1995/96 e 1996 e de verão e produtos regionais 1996/97.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes limites por beneficiário/safra, segundo a respectiva categoria e o produto:

I — empréstimos destinados a produtores rurais, contemplados ou não com crédito de custeio agrícola:

a) alho, amendoim, canola, castanha de caju, cera de carnaúba, cevada cervejeira, girassol, juta/malva, mamona, sisal, soja, sorgo e triticale: até R$30.000,00 (trinta mil reais);

b) arroz, feijão, mandioca, milho e trigo: até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

c) algodão: até R$300.000,00 (trezentos mil reais);

d) derivados de uva, mediante apresentação de contrato com cooperativa ou indústria para processamento da produção de uva e armazenamento dos derivados que são objeto do EGF/sov: até R$30.000,00 (trinta mil reais);

II — empréstimos destinados a produtores de sementes: até o limite de 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou certificado de semente, ficando o agente financeiro autorizado a realizar a antecipação do empréstimo, de acordo com a súmula técnica;

III — empréstimos destinados a cooperativas de produtores rurais para repasse a cooperados: observar, nos repasses, os limites estabelecidos no inciso I;

IV — empréstimos destinados a beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores que beneficiem ou industrializem o produto:

a) algodão, alho, amendoim, castanha de caju, cera de carnaúba, farinha de mandioca, fécula de mandioca, girassol, juta/malva, mamona e sisal: até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação durante o período operacional (desde a contratação até o vencimento do EGF/sov), mediante comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente de produtores por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);

b) uva: limite a critério das partes contratantes, mediante comprovação da aquisição da uva diretamente de produtores, por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Conab;

c) trigo: até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação durante o período operacional (desde a contratação até o vencimento do EGF/sov), mediante comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente de produtores por preço não inferior ao mínimo divulgado pela Conab.

§1º Na aplicação dos limites de crédito definidos no inciso I deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I — os limites estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" não são cumulativos e devem ser considerados em relação a todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR);

II — na utilização parcial do limite previsto na alínea "c", o tomador poderá beneficiar-se de empréstimo de que trata a alínea "b" deduzindo-se a metade dos valores dos créditos concedidos para EGF/sov de algodão;

III — deve-se considerar como limite o montante do saldo devedor do financiamento de custeio agrícola concedido originariamente com recursos controlados, caso este seja superior ao respectivo limite dentre os estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

§2º Admite-se a concessão de EGF/sov a cooperativa de produtores rurais para repasse mediante emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação indicando os nomes dos cooperados beneficiários e respectivos números de CPF, desde que a instituição financeira adote adicionalmente os seguintes procedimentos:

I — exija da cooperativa cópia de recibos emitidos pelo cooperado comprovando os respectivos repasses;

II — efetue normalmente os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) de cada operação de repasse realizada com os cooperados citados na relação.

Art. 3º É admitida a formalização de EGF/sov ao amparo de recursos não controlados do crédito rural em montante ou limite livremente ajustado entre financiado e financiador.

Art. 4º Os créditos de que tratam os artigos anteriores ficam sujeitos aos seguintes prazos/vencimentos, segundo o produto e a respectiva área de abrangência.

Parágrafo único. Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira, sem prejuízo do esquema de reembolso fixado para EGF de uva e do alongamento de prazo previsto para sementes.

Art. 5º Fica autorizada a contratação até 31-12-1996 de EGF/sov de algodão e mandioca da safra 1995/96 e de feijão, milho e sorgo da safra 1996, nos estados das regiões Norte e Nordeste.

Art. 6º Os produtos vinculados a EGF/sov podem ser substituídos por títulos representativos da venda desses bens, com prazo máximo compatível com o do empréstimo.

Art. 7º A liquidação dos financiamentos de custeio agrícola com cláusula de equivalência em produto e das operações renegociadas com base no art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19-6-1995, será feita através de realização de Aquisição do Governo Federal (AGF), devendo ser procedidos os ajustes nas

quantidades equivalentes, levando-se em conta as seguintes despesas:

I — classificação oficial obrigatória do produto;

II — embalagem, conforme as tabelas dos valores da sacaria, estipuladas pela Conab;

III — seguro obrigatório do penhor rural; e

IV — armazenagem e sobretaxa do período compreendido entre a quinzena de efetiva entrega do comprovante de depósito à instituição financeira e a realização da AGF.

Art. 8º Fica autorizado o lançamento de contratos de opção de venda para a sustentação dos preços do trigo da safra 1996, observadas as características e condições divulgadas pela Resolução nº 2.260, de 21-3-1996.

Art. 9º Fica a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em conjunto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Portaria nº 117, de 11-9-1996, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento: Prorroga até 31-10-1996 o ingresso nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina de suínos terminados para abate imediato, provenientes do estado do Paraná (DOU: 12-9-1996).

Lei complementar nº 87, de 13-9-1996: Dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (DOU: 16-9-1996).

Portaria nº 214, de 13-9-1996, do Ministério da Fazenda: Autoriza o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios mensais dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e do Fundo de Aplicações Extramercado — FAE (DOU: 16-9-1996).

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria serão considerados:

I — os financiamentos no âmbito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf, à taxa efetiva de juros de nove por cento ao ano, até a data do seu vencimento, destinados a:

a) custeio agrícola da safra 1996/97;

b) custeio pecuário, contratados a partir de 1º de agosto de 1996 e com vencimento fixado para até 30 de junho de 1997;

II — os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de agosto de 1996 e com vencimento fixado para até 30 de junho de 1997 e os empréstimos de custeio agrícola e de comercialização (EGF) da safra 1996/97, contratados a partir de 1º de agosto de 1996 e até 30 de junho de 1997, à taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano, até o seu vencimento, desde que não-cumulativos e destinados a:

a) produtor rural, diretamente ou através de suas cooperativas, em financiamento no valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais), inclusive;

b) custeio agrícola e EGF/sov de arroz, feijão, mandioca, milho e trigo, no valor de até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

c) custeio agrícola e EGF/sov, de algodão, no valor de até R$300.000,00 (trezentos mil reais), por finalidade e por produtor, diretamente ou através de suas cooperativas;

d) custeio e comercialização de pescado, no valor de até R$30.000,00 (trinta mil reais), por finalidade e por produtor, admitindo-se, nos casos de créditos de comercialização a empresas de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado, elevação do limite para o equivalente aos saldos devedores dos financiamentos de custeio de responsabilidade dos mutuários cuja produção seja entregue à empresa beneficiária;

e) aquisição de insumos para fornecimento a cooperados, respeitados o limite médio de R$15.000,00 (quinze mil reais) por associado ativo e o teto de R$30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário, independentemente de sua classificação;

f) adiantamentos a produtores e a suas cooperativas, a título de pré-custeio — dentro dos limites estabelecidos para o custeio —, que deverão, no prazo de noventa dias, ser convertidos em custeio ou aquisição de insumos para fornecimento a cooperados, obedecidas as condições aplicáveis a esses créditos;

g) comercialização (EGF) de sementes de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM, que se destinarem ao plantio da safra 1996/97.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO